



**AUREN
ENERGIA S.A.**

Companhia Aberta

CNPJ n.º 28.594.234/0001-23
NIRE 35300508271 | Cód. CVM 026620

**CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO**

Companhia Aberta

CNPJ n.º 60.933.603/0001-78
NIRE 35300011996 | Cód. CVM 2577

FATO RELEVANTE

Acordo Envolvendo a Indenização da UHE Três Irmãos

A **AUREN ENERGIA S.A.** (“Auren” ou “Companhia”) e a **CESP – Companhia Energética de São Paulo** (“CESP”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4.º, da Lei n.º 6.404/1976, conforme alterada, e na Resolução CVM n.º 44/2021, comunicam aos seus acionistas e ao mercado em geral que a CESP, celebrou, nesta data, acordo judicial com a União Federal visando a indenização da CESP pela reversão de bens não amortizados ou não depreciados em relação à Usina Hidrelétrica Três Irmãos (“Acordo”).

O Acordo, conforme anexado a este Fato Relevante, tem por objeto o recebimento da indenização em questão aos termos da Portaria Interministerial MME/MF n.º 129/2014, de 27 de março de 2014, pelo valor histórico de R\$ 1.717.362.148,59 (um bilhão, setecentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC no regime de capitalização composta e pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC, com o início de pagamento da primeira parcela até 15 de outubro de 2023. A fonte dos recursos para custeio da indenização é a Reserva Global de Reversão – RGR.

Este acordo implica na renúncia expressa por parte da CESP de todos os demais pedidos judiciais contidos na Ação n.º 0045939-32.2014.4.01.3400.

Conforme previsto no Acordo, as partes o submeterão à homologação do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que produza os efeitos legais dele decorrentes.

A Auren e a CESP manterão o mercado informado a respeito de eventuais fatos subsequentes relevantes relacionados ao Acordo, na forma da lei e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

Mario Bertoncini

VP de Finanças e
Diretor de Relações com Investidores



FATO RELEVANTE

Acordo Envolvendo a Indenização da UHE Três Irmãos

ANEXO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
CRN - NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CRN/NUEST)

TERMO n. 00038/2022/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU

NUP: 00410.087878/2020-71

INTERESSADOS: CENTRAL REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO - CRN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

UNIÃO FEDERAL, parte ré, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Advogado da União subscritor, nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada UNIÃO; e

CESP - Companhia Energética de São Paulo ("CESP"), parte autora, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 60.933.603/0001-78, localizada na Av. Dra. Ruth Cardoso, 8501, 2º andar, Pinheiros, CEP 05425-070, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo -, neste ato representada por seus diretores, nos termos dos seus atos societários, doravante denominada CESP.

CONSIDERANDO que a resolução consensual de disputas, baseada em métodos autocompositivos, representa importante mecanismo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a solução baseada no esforço conjunto das partes tende a ser mais satisfatória e menos sujeita a eventuais questionamentos em juízo;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo novo Código de Processo Civil de estímulo à solução consensual das controvérsias em qualquer fase processual (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015);

CONSIDERANDO a autorização legal para a realização de acordos dada pelo art. 1º, §4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes para a celebração de acordos envolvendo interesse da União, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da Portaria PGU nº 11, de 08 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a existência de ação ordinária ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo (CESP) contra a UNIÃO, tombada sob o nº 0045939-32.2014.4.01.3400, na qual a CESP pleiteia, no mérito, o reconhecimento de que o pagamento devido a título de reversão dos bens e instalações vinculados à exploração da Usina Hidrelétrica - UHE Três Irmãos deve considerar não só o valor dos investimentos feitos na usina, como também os valores dos investimentos feitos nas duas eclusas e no canal Pereira Barreto.

CONSIDERANDO que o Canal Pereira Barreto e suas duas eclusas não compõem o patrimônio da União.

CONSIDERANDO a proposta de acordo enviada pela CESP, na data de 25/11/2020, inaugurando o cenário autocompositivo entre as partes e com objetivo de por fim à celeuma judicial.

CONSIDERANDO as autorizações promovidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através do Despacho do Ministro de 26 de outubro de 2022, e do Procurador-Geral da União, através do DESPACHO n. 14709/2022/PGU/AGU.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO**, submetendo-o à homologação do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que produza os efeitos legais dele pertinentes em relação aos autos do Processo nº **0045939-32.2014.4.01.3400**, na forma do art. 487, III, *b*, do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO I - PRELIMINAR

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os compromissos assumidos com a celebração do presente acordo obrigarão as partes, somente após a homologação, perante o órgão jurisdicional competente do presente acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA. Os termos do presente acordo decorrem da autocomposição entre as partes, não implicando o reconhecimento de quaisquer teses jurídicas já discutidas ou a serem discutidas em qualquer foro.

Parágrafo único. Os parâmetros de cálculo e a forma de cumprimento definidos no presente acordo aplicam-se exclusivamente ao Processo nº 0045939-32.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

CAPÍTULO II - DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA TERCEIRA. O acordo judicial tem como objeto a indenização por reversão de bens não amortizados ou não depreciados em relação à Usina Hidrelétrica Três Irmãos, nos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129/2014.

Parágrafo único. A Portaria Interministerial MME/MF nº 129/2014 é restrita aos bens relativos à UHE Três Irmãos.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUARTA. A UNIÃO fica responsável pelo pagamento da indenização de que trata o presente instrumento, na quantia certa e total do valor histórico de R\$ 1.717.362.148,59 (um bilhão, setecentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado desde junho de 2012 até 30 dias anteriores à data de pagamento da primeira parcela, pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no regime de capitalização composta ("Valor Histórico Atualizado"), nos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014.

Parágrafo Primeiro. A indenização de que trata o *caput* será liquidada em 84 parcelas mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), sendo que:

I - A primeira parcela será paga até 15 de outubro de 2023 e as demais serão pagas até o dia 15 dos meses subsequentes.

II - O valor da cota de amortização de cada uma das 84 parcelas vincendas será equivalente a 1/84 (um oitenta e quatro avos) do Valor Histórico Atualizado, apurado nos termos do *caput* desta cláusula.

III - O valor de correção de cada uma das 84 parcelas corresponderá à atualização do saldo devedor remanescente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no regime de capitalização composta, apurada no período compreendido entre a data da efetiva liquidação da parcela anterior e a data de pagamento do mês em questão.

IV - Para a composição da primeira parcela do valor de correção, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no regime de capitalização composta será apurada de acordo com o período compreendido entre a data de cálculo do Valor Histórico Atualizado e a data do pagamento.

V - Em nenhuma hipótese será admitida a incidência cumulativa da SELIC com qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra a extinção da taxa SELIC no curso dos pagamentos, a atualização das parcelas da indenização pendentes será feita por meio de outra taxa oficial que venha a substituí-la.

Parágrafo Terceiro. A fonte de recursos para custeio da indenização é a Reserva Global de Reversão (RGR).

CLÁUSULA QUINTA. A assinatura do presente termo implica aceitação, naquilo que não conflitar com o presente acordo judicial, aos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014, notadamente em relação aos valores e bens nela descritos, ao passo que impõe renúncia expressa, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC, aos demais pedidos judiciais contidos na ação de nº 0045939-32.2014.4.01.3400 que não estão abarcados na referida portaria, notadamente no que se refere à indenização relativa ao Canal Pereira Barreto e suas eclusas.

Parágrafo Único. A assinatura deste termo implica reconhecimento, por parte da CESP, de que o valor de indenização apontado na Cláusula Quarta é suficiente para a cobertura do montante da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, não restando quaisquer valores a pleitear com relação à concessão ou à forma de recebimento da indenização de que trata a Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014.

CAPÍTULO IV - DA HOMOLOGAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

CLÁUSULA SEXTA. Após a assinatura do presente Termo de Acordo Judicial, as partes apresentarão requerimento de homologação do acordo perante o juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que produza os efeitos legais dele decorrentes, acarretando a extinção, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, do Processo nº 0045939-32.2014.4.01.3400.

CAPÍTULO V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS JUDICIAIS REMANESCENTES

CLÁUSULA SÉTIMA. As partes reconhecem que não haverá condenação em honorários de sucumbência de seus advogados

CLAUSULA OITAVA. As custas e despesas processuais serão suportadas pela parte que já as adiantou nos autos, isto é, a CESP. Inclusive as despesas relativas aos honorários periciais já adimplidos.

CLÁUSULA NONA. Incumbirá à CESP o pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes.

CAPÍTULO VI - DOS ANEXOS

CLÁUSULA DÉCIMA .

Integram este Termo de Acordo Judicial os seguintes Anexos:

- 1) Atos societários da Companhia Energética de São Paulo (“ CESP”), incluindo a designação dos diretores signatários;
- 2) Procuração *Ad Judicia* com poderes para transigir;

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Procurador-Geral da União

HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA
Secretário Executivo – Ministério de Minas e Energia

DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Procurador-Regional da União - PRU1

MARIO ANTONIO BERTONCINI
Diretor Presidente - CESP

ANA CAROLINA GODINHO CAMILO
Coordenadora-Regional de Negociação - CRN/PRU1

CARLOS CURCI NETO
Diretor - CESP

HENANH MEIRELES GOUVEIA
Advogado da União - CRN/PRU1

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410087878202071 e da chave de acesso 482fd37f